



Processo nº	11128.728514/2013-36
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3201-008.868 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	23 de agosto de 2021
Recorrente	MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF N° 185 E N° 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLADAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. Redação dada pela IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO. SÚMULA CARF N° 186

Súmula 186 - A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.865, de 23 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10909.720199/2013-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthäeler Dornelles.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

O Auto de Infração é nulo por não haver descrição dos fatos ensejadores da multa;

A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;

Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;

Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade;

Cita a SCI COSIT nº 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado com a seguinte ementa, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma em síntese:

- a) nulidade por ausência descrição dos fatos e cerceamento de defesa;
- b) incorreta autuação de como se fosse o transportador marítimo;
- c) que as informações foram inclusas tempestivamente e aplicabilidade da SCI COSIT 06/2016;
- d) aplicabilidade da denúncia espontânea;
- e) princípios constitucionais;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Trata-se de recurso de voluntário interposto e merece ser conhecido.

Inicialmente é a lide travada no atraso de prestação de informação de informações do conhecimento eletrônico Master - CE Master pelo Agente de Carga, no qual irei analisar o recurso voluntário conforme os tópicos elencados.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DESCRIÇÃO DOS FATOS E CERCEAMENTO DE DEFESA

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termos do art. 10, III, do Dec. 70.235/72, alegando em síntese que os fatos se baseou em apenas uma planilha.

Ocorre que a fiscalização identificou os fatos e à disposição descumpri danos termos da planilha de e-fl. 11, conforme abaixo:

Escala	ATRACÃO	Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO	OCORRÊNCIA	VALOR POR CE	MASTER	DATA	HORA
08000012381	13/04/2008 19:01:00	180850056137	18085047207846	18085053573244 INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	17/04/2008 09:18:30		R\$5.000,00	
08000033370	02/05/2008 13:49:00	1808500665930	18085057710305	18085052915738 PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	08/05/2008 16:37:31		R\$5.000,00	
08000033370	02/05/2008 13:49:00	180850066945	18085057900089	180850100384000 INCLUSAO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2008 13:58:16		R\$5.000,00	
08000033370	02/05/2008 13:49:00	180850066945	18085057901169	180850506106878 INCLUSAO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	08/05/2008 15:56:12		R\$5.000,00	
08000034400	04/05/2008 00:30:00	180850066945	18085057903239	180850506132661 INCLUSAO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	08/05/2008 16:13:07		R\$5.000,00	
08000034400	04/05/2008 00:30:00	180850071889	180850588909400	180850506141571 INCLUSAO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	08/05/2008 16:25:36		R\$5.000,00	
0800003874	15/06/2008 16:17:00	1808501021045	18085011804441	18085011593401 PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	19/06/2008 11:57:20		R\$5.000,00	
09000168572	11/07/2009 08:19:00	180950123124	180950580223401	180950581753089 HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	11/07/2009 08:19:38		R\$5.000,00	
09000229682	07/08/2009 15:23:00	1809501386007	180950591611904	180950502191655 PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	25/11/2009 09:41:56		R\$5.000,00	
09000334158	31/10/2009 05:48:00	1809501965255	18095013849600	180950141904969 HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	31/10/2009 05:49:01		R\$5.000,00	
10000066685	16/01/2010 08:17:00	18105000227718	181050002003373	18105005683206 HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	16/01/2010 08:17:47		R\$5.000,00	
10000017415	25/01/2010 15:11:00	181050011669	181050030988596	18105004285268 PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	27/01/2010 17:39:42		R\$5.000,00	
10000075377	23/03/2010 13:22:00	1810500424245	181050034177016	18105004285268 INCLUSAO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	23/03/2010 15:10:11		R\$5.000,00	
10000034398	22/10/2010 15:30:00	1810502066990	181050176789950	181050183655599 INCLUSAO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	22/10/2010 15:50:46		R\$5.000,00	
10000412497	02/12/2010 12:44:00	181050237112	18105020385925	181050212580119 INCLUSAO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	08/12/2010 15:28:09		R\$5.000,00	
10000423022	27/12/2010 08:08:00	1810502540170	18105021767570	181050220983891 PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	27/12/2010 11:22:48		R\$5.000,00	
								VALOR TOTAL R\$80.000,00

Com isso, verifica-se que consta os fatos (elementos) que ensejaram a aplicação do auto de infração. Nesse sentido a fiscalização seguiu o regramento no art. 10 do Dec. 70.235/72, nesse sentido:

Numero do processo: 14041.000676/2008-97

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter,

obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticolosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Número da decisão: 3201-005.029 Nome do relator: LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRAD

Dessa forma, nego provimento a este pleito.

ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alnea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3^a Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187 Aprovada pela 3^a Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpe o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A contribuinte alega que cumpriu com o determinado no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, cumprindo os prazos para registro de informações e ainda em algumas hipóteses apenas retificando algumas informações, que sendo essa última hipótese não existira descumprimento de prazo, para tanto em e-fl. 118 trouxe a seguinte planilha:

TABELA 1 - Anexo de Auto de Infração									
Autuado: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.									
CNPJ: 03.398.024/0001-14 - PAF 10909.720199/2013-45									
Escala	ATRACÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		OCORRÊNCIA		VALOR POR CE	MASTER
	DATA	HORA		MÁSTER	HORA	MOTIVO	DATA	HORA	
01000033381	13/04/2009	19:01:00	1800503568137	18005034725746	18005035681344	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	13/04/2009	19:18:30	R\$5.000,00
01000033370	02/05/2009	13:45:00	1800503659330	18005035715035	18005036593338	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	05/05/2009	16:37:31	R\$5.000,00
01000033370	02/05/2009	13:45:00	1800503646456	18005035749088	18005036464500	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	15/05/2009	13:58:16	R\$5.000,00
01000033370	02/05/2009	13:45:00	1800503646456	18005035749019	18005036464576	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/05/2009	15:55:12	R\$5.000,00
01000033420	04/06/2009	00:30:00	1800503718039	18005035695329	1800503693132561	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/06/2009	16:13:07	R\$5.000,00
01000033420	04/06/2009	00:30:00	1800503718039	18005035695400	1800503693141371	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/06/2009	16:23:36	R\$5.000,00
01000033874	15/06/2009	16:17:00	18005031821943	18005013964401	18005011984491	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	19/06/2009	11:37:20	R\$5.000,00
0100019572	15/07/2009	08:15:00	1800501235124	18005018223401	18005017353880	TEL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	11/07/2009	08:19:38	R\$5.000,00
01000229942	07/08/2009	15:22:00	18005013993971	18005011611904	18005029191550	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	25/11/2009	09:41:56	R\$5.000,00
01000331158	31/10/2009	05:48:00	1800501985385	18005015604000	1800501610464649	TEL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	31/10/2009	05:49:01	R\$5.000,00
01000066485	16/01/2010	00:17:00	18105030027719	181050520003973	181050600688206	TEL INFORMANDO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	16/01/2010	08:17:47	R\$5.000,00
01000074145	25/01/2010	11:31:00	1810500116899	18105030500599	181050100350104	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	27/01/2010	17:34:42	R\$5.000,00
01000053977	25/03/2010	13:32:00	18105044345	18105034177016	18105040556166	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	29/03/2010	13:10:11	R\$5.000,00
01000433038	22/10/2010	15:32:00	1810503669991	18105017517690	18105036699996	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	22/10/2010	15:53:46	R\$5.000,00
01000424949	02/12/2010	11:24:00	181050237112	1810501385626	18105021289110	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	09/12/2010	18:25:29	R\$5.000,00
01000425002	27/12/2010	08:08:00	1810502549170	18105017675570	18105020063991	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	27/12/2010	11:22:48	R\$5.000,00
VALOR TOTAL									
R\$80.000,00									

É de notar que existe dois grupos elencados na planilha acima, o **primeiro caso da inclusão da informação após o prazo legal** para atracação nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, nesse sentido:

Número do processo: 10711.724521/2011-54

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 22/12/2008 DESCOSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR. A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N° 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126)

Número da decisão: 3201-007.793 Nome do relator: Hélcio Lafetá Reis

Desse modo, ocorrendo a prestação de informação após o prazo estabelecido no art. 50, da IN 800/2016, é de se considerar intempestiva e aplicação da multa pecuniária.

Segundo a regra do parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em Porto no País, salienta que a IN RFB nº 899/2008 modificou apenas

o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único e, portanto, resultando em inequívoca vigência quanto ao fato gerador objeto da autuação, nesse sentido:

Numero do processo: 10711.724521/2011-54 **ASSUNTO:**
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 22/12/2008 DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR. A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar. ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126)

Numero da decisão: 3201-007.793 **Nome do relator:** Hélcio Lafetá Reis

Numero do processo: 12266.720172/2014-75

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 13/03/2009, 09/04/2009, 22/04/2009 ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008. Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126. Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37,

de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Número da decisão: 3201-007.115 **Nome do relator:**
Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Nesse sentido, pelo descumprimento da prestação de informação não merece prosperar o pleito da contribuinte.

Ainda, sustenta a contribuinte num segundo ponto que ocorreram as retificações e sobre ela não poderia incidir multa nos termos da SC COSIT Nº 06/2016, no entanto, este CARF já pacificou o assunto, vejamos:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3^a Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Nesse sentido, toda e qualquer informação que tenha sido prestada tempestivamente e posterior retificação não enseja caracterizado prestação de informação fora do prazo, nesse sentido:

Número do processo: 12266.720172/2014-75

Ementa: MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016. . **Número da decisão:** 3201-007.115 **Leonardo Vinicius Toledo de Andrade – Relato.**

Neste ponto, quando tratar de prestação de informação tempestivamente e posteriormente retificada, deve ser afastada a aplicação da multa por atraso na prestação da informação.

PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A recorrente pede reforma por afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dante do exposto, nego provimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Finalmente no tocante a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

Dante do exposto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial para afastar a aplicabilidade das multas de prestações de informações tempestivas e posteriormente retificadas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator